

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2018 – Complementar, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para suspender, temporariamente, algumas exigências referentes à transferência voluntária de recursos entre entes da federação.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PLS nº 164, de 2018 – Complementar, da Senadora Lúcia Vânia, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para suspender, temporariamente, algumas exigências referentes à transferência voluntária de recursos entre entes da federação.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º acrescenta o art. 25-A à LRF, estabelecendo que, até 31 de dezembro de 2019, um ente da Federação poderá fazer transferências voluntárias para outro ente, mesmo que as exigências previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 1º do art. 25 não estejam sendo cumpridas, desde que o não cumprimento dessas exigências tenha como causa queda na arrecadação de receitas, medida em valores reais, decorrente da contração da atividade econômica observada em 2015 e 2016, conforme disposto em regulamento.

O art. 2º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos e no prazo regimental não foram oferecidas emendas.

A proposição foi inicialmente relatada pela Senadora Lídice da Mata, que, em 5 de junho de 2018, apresentou parecer favorável, mas não foi objeto de deliberação pela CAE. Tal relatório, todavia, serve de base para a presente análise.

Em 22 de março de 2019, fui designado relator da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Por se tratar da única Comissão que examinará o projeto antes da deliberação do Plenário, devemos analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 164, de 2018 – Complementar.

Neste tocante, entendemos que o PLS em análise encontra-se de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não se tratar de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República, de que trata o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, entendemos que não são necessários ajustes, pois o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, concordamos com a nobre proponente, no sentido que a crise econômica atual, responsável por uma queda no PIB de 7,3% no biênio 2015/2016, tem sido, em muitos casos, a principal

SF/19579.20281-98


SF/19579/20281-98

responsável por fazer com que muitos municípios apresentem alguma pendência junto ao Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC), impedindo a celebração de novos convênios.

Diante deste quadro, nada mais justo e lógico, que seja feita uma diferenciação nos fatores que motivaram tais pendências, sejam elas em função da crise e consequente queda na arrecadação, ou motivados por decisões políticas.

Devemos, portanto, relaxar temporariamente os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal que impedem a celebração de novos convênios, proibição esta que acaba por penalizar ainda mais os municípios, visto serem os recursos de transferências voluntárias fundamentais para uma boa prestação dos mais diversos serviços públicos, imprescindíveis para grande parte da população desses municípios.

Entendimento similar já foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal em diversos processos. Cite-se, por exemplo, a ação ajuizada pelo Estado de Pernambuco, em 2015, contra a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em que o STF suspendeu, liminarmente, os efeitos da inscrição do Estado como inadimplente no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC.

O entendimento do STF é o de que *a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados.*¹

O próprio Senado Federal já compartilhou deste entendimento, ao aprovar, em 28 de novembro de 2017, o Projeto de Lei do Senado nº 247,

¹ Vide: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=11711558>

SF/19579/20281-98

de 2016 – Complementar, de autoria do Senador Omar Aziz, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excetuar ações de segurança pública da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes dessa lei.* Tal projeto encontra-se em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, como o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 456, de 2017.

Ademais, na Câmara dos Deputados, tramitam diversos outros projetos com objetivos similares, tais como os PLP's nos 344 e 403, ambos de 2017, que objetivam suspender provisoriamente os requisitos da LRF para transferências voluntárias para os municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública. Tais projetos encontram-se apensados ao PLP nº 456, de 2017, citado anteriormente.

Acrescente-se que não há impacto financeiro relevante, já que o projeto não altera o volume de transferências voluntárias da União, apenas permite que mais municípios sejam contemplados.

Assim, entendemos ser a proposta altamente meritória, justa e oportuna, sendo merecedora de nossa aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei

do Senado nº 164, de 2018 – Complementar, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19579.20281-98